



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## EXAME

### EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/SUPEL/RO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0036.014404/2018-19 – SESAU/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições de suprimentos de informática, para atender as necessidades deste órgão, conforme descrições e especificações técnicas, para uso durante o período de doze meses, com validade máxima de 01 (um) ano, a contar da lavratura da Ata de Registro de Preços.

**Recorrente: SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME**

#### **1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**

A licitante **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME, CNPJ 29.216.954/0001-18** manifestou intenção de recurso para os **itens 72, 73 e 79**, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Desta forma, tendo sido enviada em tempo hábil, pelo Sistema Comprasnet a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, o Pregoeiro à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

Importante pontuar o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02 observado por este Pregoeiro para conceder o prazo para apresentação da peça recursal.

#### **2. DA LITERALIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

A Recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** impugna sua desclassificação para os item 72 e 73, sustentando, em síntese, existir algum equívoco na análise técnica por parte da Secretaria de Estado de Saúde (3180929) dos presentes itens.

Outrossim, a licitante também questiona o cancelamento pelo Pregoeiro do item 79, a despeito da alegação de que quando da publicação do edital, este fora publicado com mero Erro Material, gerando assim um prejuízo a empresa com melhor proposta e a classificação dos demais licitantes, em disputa do presente item.

Por fim, a recorrente ainda requer declaração de nulidade das decisões que a desclassificou.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DE EMPRESA

Não houve contrarrazão

### 4. DO MÉRITO

Verifica-se que o recurso impetrado pela licitante **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, nos itens 72 e 73, diz respeito a questão de análise técnica. A proposta da licitante havia sido recusada, quando da fase de aceitação, por (segundo a SESAU) não atender as exigências do Edital, conforme documento 3180929. Porém, em sede de exame de recurso administrativo, a SESAU, fazendo uso da autotutela (sumula 473 e 346 do STF; art. 53, da Lei Federal 9.784/990 reviu seu posicionamento, afirmando, em ato corretivo, que a proposta da licitante atende as especificações técnicas requeridas, como se vê no documento 5064981. Nestes itens, assiste razão a licitante, pelo que a decisão prolatada por este Pregoeiro merece reforma, tendo em vista novo posicionamento do órgão de origem.

Quanto ao item 79, não assiste razão a licitante, uma vez que houve Erro Material na confecção do Quadro Estimativo de Preços, o que culminou por reportagem também no cadastramento do item no portal Comprasnet, ou seja, foi lançado valor diverso daquele que deveria (foi lançado o valor R\$ 10.500,0000, mas deveria ter sido lançado o valor R\$ 14.500,0000), uma vez que à media de Preços é R\$ 29,00. Assim, houve, salvo melhor juízo, prejuízo no cadastramento das propostas, na competitividade, e ainda, por extensão, na própria economicidade, razão pela qual foi imperiosa a prática do cancelamento do item, motivo pelo qual não vislumbro melhor posicionamento do que o adotado. Ao contrário do que o licitante afirma não houve prejuízo a obtenção da proposta mais vantajosa, mas antes a perfeita manifestação de zelo para obtê-la, uma vez que a proposta mais vantajosa não está apenas ligada ao preço, e sequer pode-se aventar-se princípios básicos da licitação não foram observados. A isonomia, por exemplo, é imperativa nas licitações, e, devido ao Erro Material, a mesma também foi prejudicada (Art. 3º da Lei Federal 8.666/93).

Assim, ancorado nos fatos e nos fundamentos supramencionados, proloco a decisão abaixo:

### 5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, nos **itens 72 e 73**, manifestando-me pelo retorno de fase para aceitar a proposta da Recorrente. Entretanto, quando ao **item 79**, este Pregoeiro julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO IMPETRADO**, pelo que me manifesto pela manutenção da decisão tomada na fase de aceitação, quando este último item foi cancelado.

Submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 19 de março de 2019.

**JADER CHAPLIN BERNARDO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro - Equipe DELTA/SUPEL

Mat. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 19/03/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5085989** e o código CRC **5FC93BAB**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5085989



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 203/2019/SUPEL-ASSEJUR

**PROCESSO: 0036.014404/2018-19**

**PROCEDÊNCIA: SESAU/RO**

**ASSUNTO: ANÁLISE DE JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de preços para aquisições de suprimentos de informática, para atender as necessidades da SESAU, conforme descrições e especificações técnicas, para uso durante o período de doze meses, com validade máxima de 01 (um) ano.

**RECORRENTE:** SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME;

Ementa: Direito Administrativo. Licitação. Lei nº 8.666/93. Recurso Administrativo. Classificação das propostas. Autotutela. Procedência Parcial.

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME** (4037648, 4037688, 4037717, 4037757, 4037799 e 4037827), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão Eletrônico nº 239/2018/SUPEL/RO**.

## II. ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

## III. DO RECURSO DA LICITANTE SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que desclassificou a sua proposta para os itens 72 e 73 do certame e contra a decisão de cancelamento do item 79.
7. Aduz que o parecer técnico para os itens 72 e 73 foram realizados de maneira equivocada, uma vez que os equipamentos oferecido pela licitante são de qualidade superior ao descrito do edital.
8. Quanto ao item 79, a recorrente também afirma que o entendimento de prejuízo as propostas das demais licitantes é equivocado, e que tal medida prejudica a classificação de todos os licitantes.

9. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para que haja o retorno de fase e a classificação da proposta da recorrente para os itens 72 e 73 do certame, e o não cancelamento do item 79 do certame.

#### IV. DECISÃO DO PREGOEIRO

10. Compulsando os autos, o pregoeiro julgou:

- **PROCEDENTE PARCIALMENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para o retorno de fase e a classificação da proposta da recorrente para o item 72 e 73 e manteve-se o cancelamento do item 79 para o certame.

#### V. PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. Verificados os requisitos de admissibilidade dos recursos administrativos, quais sejam - tempestividade, legitimidade e interesse -, passamos a análise dos atos praticados na fase recursal.

12. Inicialmente, insurge a recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra decisão que desclassificou a sua proposta para os itens 72 e 73 do certame.

13. Alega que sua proposta estaria compatível com as especificações contidas no edital, estando o parecer técnico equivocado ao apontar a incompatibilidade do produto ofertado pela recorrente.

14. Conforme consta na Ata (3543576) a recorrente fora convocada no dia 30/08/2018 às 09:27 para apresentar sua proposta para os item 72 e 73.

15. Em seguida, o pregoeiro retificou a mensagem de convocação e estipulou o prazo de 24 horas para envio das propostas de preços, juntamente com folders e catálogos, estabelecendo o prazo para envio até 31/08/2018 às 09:45.

16. A recorrente enviou sua proposta no dia 31/08/2018 às 01:09 conforme consta no anexo (3028734).

17. Em seguida a recorrente fora convocada novamente no dia 04/09/2018 às 13:41, tendo a recorrida enviado o anexo no dia 04/09/2018 às 19:43.

18. Assim sendo, considerando que compete ao órgão requisitante da licitação avaliar se o objeto ofertado atende às especificações contidas no instrumento convocatório, sempre que essa análise depender do conhecimento técnico e prático daqueles que irão manuseá-lo, os autos foram remetidos para a equipe técnica (3031183).

19. O responsável técnico da SESAU, avaliando o objeto ofertado, emitiu o Parecer 07 (3180929), no qual informou que a proposta da recorrente não atende aos requisitos solicitados pelo órgão, tendo em vista que o modelo ofertado não possui para o item 72 a característica de 20 Bits; 1 chave de boca ajustável 6" e para o item 73 fora que a proposta não está de acordo com o item 7.3.1.2 do edital e nem ao item 14.4 do termo de referência.

20. Diante disso a proposta da recorrente para o item 72 fora recusada e para o item 73, fora aberto diligência pois a licitante apresentou catálogo do objeto sem o endereço do site, sendo insuficiente tal informação para comprovar o atendimento ao item 7.3.1.2 do edital, tendo a recorrente enviado o anexo (3380443).

21. Assim, os autos foram novamente enviados para análise da equipe técnica do item 73 (3380797), que emitiu o Parecer 8 (3394092) informando que a proposta ofertada não atende aos requisitos do Edital, o que ocasionou a desclassificação da proposta de preços da Recorrente.

22. Após as alegações recursais, os autos foram enviados a Secretaria interessada para manifestação pela equipe técnica (4037884), que se manifestou por aceitar os argumentos apontados em sede recursal, opinando no Despacho (4118591) pela classificação da proposta da recorrente para o item 72 e 73.

23. Em seguida, o pregoeiro apontou que por se tratar de questões de cunho técnico sobre o produto, indagou a equipe técnica se de fato a proposta da recorrente atende as exigências técnicas (4236950).

24. Em resposta, fora emitido o Ofício 4668 (5064981) reiterando que verificou-se que os argumentos eram plenamente válidos e opinou novamente pela manutenção da decisão de classificação da proposta da recorrente.

25. O pregoeiro fazendo uso da autotutela administrativa, de acordo com os Pareceres Técnicos emitidos entendeu pela revisão dos atos praticados para classificar a recorrente para os itens 72 e 73 do certame, motivo pelo qual concordamos.

26. Quanto ao item 79, constata-se que houve erro no momento do cadastramento do valor estimado do item no sistema comprasnet, o que causa prejuízo no cadastramento das propostas pelas licitantes e prejuízo a competitividade, fazendo-se necessário portanto, o cancelamento do item e a consequente recusa de todas as propostas ofertadas para o item 79, estando correta a decisão do Pregoeiro.

## VI. CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, opino pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para que haja o retorno de fase e a classificação de sua proposta de preços para o item 72 e 73 e pelo cancelamento do item 79 do certame.

28. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

29. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

30. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso, do art. 109, § 4.º, da Lei n.º 8.666/93, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Porto Velho - RO, 22 de abril de 2019.

**Jennyfer de Lima Barros Lichevski**  
Matrícula 300143084

**Elida Passos de Almeida**  
Chefe da Assessoria de Análise Técnica  
Em substituição

**Lauro Lúcio Lacerda**  
Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 24/04/2019, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 06/05/2019, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Elida Passos de Almeida França, Chefe de Unidade**, em 06/05/2019, às 15:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5464394** e o código CRC **E4E06B28**.

---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5464394



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 24/2019/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2018/DELTA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0036.014404/2018-19**INTERESSADO:** SESAU/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 239/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (5085989) e ao parecer proferido pela Assessoria de Análise Técnica (5085989), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

**DECIDO:**

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **SOLUÇÕES NORTE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME**, para tornar classificada a sua proposta de preços para os itens 72 e 73.

Quanto ao item 79, pelo seu cancelamento.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro da Equipe/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 08 de maio de 2019.

**MARCIO ROGÉRIO GABRIEL**  
Superintendente/SUPEL

Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 09/05/2019, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e





seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **5837456** e o código CRC **E93FACE9**.

---

---

**Referência:** Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.014404/2018-19

SEI nº 5837456